CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 10000.79.001172/2026-70** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **" Por unanimidade (Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto do relator foram condensadas as decisões dos entendimentos firmados nos Pareceres nº 235/2026, nº 250/2026 e nº 417/2026-CCVASP/PGE e respectivos despachos de aprovação, entendendo, ainda, que a decisão proferida em 12.08.2026 no RE nº 968.646, não foi dirigida a PGE, não tendo o condão, portanto, de modificar os opinamentos até aqui exarados."**

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FTYS-DZQ4-UHO2-VQQZ

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FTYS-DZQ4-UHO2-VQQZ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FTYS-DZQ4-UHO2-VQQZ

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:28:56 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.001172/2026-70

1071/2026-CONS/ORG/PUBL-PGE; 766/2026-CONS.JURIDICA-PGE; 792/2026-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: TEMA 966/STF - REPERCUSSÕES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS PERCEBIDAS PELOS PROCURADORES DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA PÚBLICA. TEMA 966/STF. PARCELAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS PROCURADORES DO ESTADO. PARECERES Nº 235/2026, 250/2026 E 417/2026-CCVASP/PGE. DECISÃO SUPERVENIENTE NO RE Nº 968.646. AUSÊNCIA DE COMANDO ESPECÍFICO À PGE/SE. DECISÃO TC Nº 26.404-PLENO/TCE-SE. MANUTENÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO.

VOTO DO RELATOR

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da reunião dos Processos nº 1071/2026-CONS/ORG/PUBL-PGE, 766/2026-CONS.JURIDICA-PGE e 792/2026-CONS.JURIDICA-PGE, determinada com o objetivo de condensar as análises dos efeitos decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.059.466, da Reclamação nº 88.319, da ADI nº 6.604, do RE nº 968.646 e dos demais feitos apreciados conjuntamente no âmbito do Tema 966, especialmente quanto às parcelas remuneratórias e indenizatórias percebidas pelos Procuradores do Estado.

No Processo nº 1071/2026, a matéria foi inicialmente examinada por meio do Parecer nº 417/2026-CCVASP/PGE, que concluiu pela regularidade das vantagens percebidas pelos Procuradores do Estado, reconhecendo, entre outros pontos, a correspondência material do Adicional por Tempo de Serviço com a parcela de valorização por tempo de antiguidade e do Adicional por Acumulação de Acervo com a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, além de considerar excluídos do teto os adicionais relacionados à participação em comissão, trabalho técnico ou científico e serviço de convênio.

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

Por sua vez, o Processo nº 766/2026 foi instaurado a partir de requerimento da APESE para que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, passasse a ser classificado como verba indenizatória e pago fora do teto constitucional. O Parecer nº 235/2026-CCVASP/PGE acolheu integralmente a pretensão, estabelecendo, inclusive, sua exclusão do limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

No Processo nº 792/2026, foram examinadas a gestão e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, culminando na edição da Lei Estadual nº 9.949/2026, que criou o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios - CGHA e expressamente submeteu os honorários ao teto constitucional.

Sobreveio, por fim, decisão proferida em 12 de agosto de 2026, no RE nº 968.646, pela qual o Supremo Tribunal Federal reiterou a necessidade de rigoroso cumprimento das balizas anteriormente estabelecidas, determinando, em relação aos Tribunais especificamente alcançados pela decisão, a suspensão de parcelas não expressamente admitidas e a restituição de valores em determinadas hipóteses, além de exigir da Advocacia-Geral da União a apresentação das folhas de

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

pagamento para aferição da conformidade dos pagamentos realizados.

O feito foi remetido à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público – CCVASP, para que se manifestasse acerca do questionamento apresentado, informando através do Despacho nº 132/2026-PGE, a desnecessidade de apreciação da matéria trazida tendo em vista que já foi apreciada pela Coordenadoria em momento anterior, retornando à essa Relatoria.

É,no que importa, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois muito bem. A questão submetida a esse Conselho Superior é, tão somente, a condensação dos entendimentos nos Pareceres nº 235/2026, nº 250/2026 e nº 417/2026-CCVASP/PGE. verificando-se, ainda, se a decisão superveniente proferida no RE nº 968.646 em 12.08.2026, traria alguma alteração aos opinamentos até então

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

lançados.

Comecemos pelo fim. As manifestações trazidas nos pareceres acima referidos, foram lançadas em processos próprios e apartados, com regular aprovação, e para que houvesse qualquer alteração, haveria de existir uma incompatibilidade superveniente direta e inequívoca com a última decisão proferia pelo STF, o que não se identifica nos autos, vejamos.

Com efeito, o Tema 966 reafirmou o respeito ao teto constitucional e fixou balizas para parcelas remuneratórias e indenizatórias, inclusive para a Advocacia Pública.

A decisão de 12 de agosto de 2026, contudo, dirigiu as ordens de suspensão e restituição aos Tribunais de Justiça expressamente indicados e, quanto à Advocacia Pública, determinou à Advocacia-Geral da União a apresentação das folhas de pagamento. Não houve comando específico à PGE/SE para suspender vantagens, revisar pareceres ou devolver valores.

Permanece, portanto, hígido o Parecer nº 417/2026, que

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

reconheceu suporte legal às parcelas percebidas pelos Procuradores do Estado e condicionou as vantagens por atividades extraordinárias à efetiva ocorrência de seus fatos geradores.

Quanto ao ATS, permanece igualmente hígido o entendimento firmado no Parecer nº 235/2026-CCVASP/PGE. A conclusão ali adotada decorreu da correspondência material entre o Adicional por Tempo de Serviço previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 27/1996 e a parcela de valorização por tempo de antiguidade prevista no item 5.1 do Tema 966.

Embora existam diferenças quanto à periodicidade de aquisição da vantagem, ambos os institutos possuem como fundamento a valorização decorrente do tempo de efetivo exercício na carreira e observam o mesmo limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento). Soma-se a isso o fato de que o ATS não foi instituído por resolução ou ato administrativo, mas possui fundamento legal expresso e preexistente na Lei Complementar Estadual nº 27/1996, atendendo, portanto, à exigência de legalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

Não se trata, assim, da criação de nova vantagem em razão do Tema 966, mas da readequação jurídica de parcela já integrante do regime jurídico dos Procuradores do Estado. Ausente comando superveniente específico que afaste esse enquadramento, permanecem válidas as conclusões do Parecer nº 235/2026-CCVASP/PGE, quanto à natureza da verba, à sua não submissão ao teto constitucional e à observância do limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Cuida-se de vantagem legal preexistente, inexistindo na decisão superveniente comando específico que afaste o enquadramento adotado pela PGE.

Também merece destaque a Decisão TC nº 26.404-Pleno/TCE-SE. Ao afastar a incidência do teto sobre os Adicionais de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Avulso, de caráter técnico ou científico, o Tribunal de Contas estabeleceu expressa aproximação material com a gratificação paga pelo exercício da função eleitoral, destacando que, em ambos os casos, a verba decorre do desempenho temporário de encargo distinto das atribuições originárias do cargo, sem afastamento das funções ordinárias.

A analogia é especialmente relevante para o caso em exame porque a gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais integra as parcelas expressamente excepcionadas no Tema 966.

Não se trata de transportar automaticamente o regime jurídico

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

da Magistratura para a Advocacia Pública, mas de reconhecer identidade de razão entre fatos geradores semelhantes.

Nessa perspectiva, o precedente do TCE/SE reforça o entendimento já firmado no Parecer nº 417/2026 quanto ao tratamento diferenciado das vantagens vinculadas ao exercício temporário, especial e extraordinário de atribuições distintas daquelas ordinariamente inerentes ao cargo.

Mantêm-se, assim, as conclusões do Parecer nº 417/2026 quanto aos Adicionais de Participação em Comissão de Trabalho, de Trabalho Técnico ou Científico e de Participação em Serviço de Convênio, desde que presentes fundamento legal e efetiva natureza especial, transitória e extraordinária. Do mesmo modo, preservam-se os regimes das diárias, ajuda de custo e abono de permanência.

Quanto aos honorários sucumbenciais, não há razão para revisão do Parecer nº 250/2026, pois a Lei Estadual nº 9.949/2026 já os submete ao teto constitucional e disciplina sua gestão por órgão público sujeito a controle e transparência. Subsiste, ainda, o dever de transparência remuneratória previsto no Tema 966.

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

Por fim, não há fundamento, neste processo, para suspensão geral ou restituição automática de valores anteriormente percebidos pelos Procuradores do Estado.

A solução adequada é, portanto, manter os entendimentos já firmados e aprovados, consolidando e condensando-os com observância das condicionantes, limites e mecanismos de controle neles estabelecidos, sem prejuízo de reavaliação diante de eventual comando vinculante específico superveniente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por condensar através dessa decisão os entendimentos firmados nos Pareceres nº 235/2026, nº 250/2026 e nº 417/2026-CCVASP/PGE e respectivos despachos de aprovação, entendendo, ainda, que a decisão proferida em 12.08.2026 no RE nº 968.646, não foi dirigida a PGE, não tendo o condão, portanto, de modificar os opinamentos até aqui exarados.

É como voto.

Aracaju, 29 de setembro de 2026.

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 5 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FACP-OS9Y-ZITV-BO95

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/10/2026 07:22:07 (Docflow)